



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067218-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que são agravantes MARIA ALICE BORGES DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e LUCIOMAR CESAR DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067218-74.2024.8.26.0000 - Tanabi

AGRAVANTES: MARIA ALICE BORGES DA SILVA E LUCIOMAR CESAR DA SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

VOTO Nº 26470

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Homecare – Paciente bebê portadora de Síndrome de Edwards – IAMSPE é regido por legislação específica - Relação jurídica existente entre o IAMSPE e seus beneficiários que se assemelha àquela havida entre os planos de saúde privados e seus segurados e submetida à Lei nº 9.656/1998 - Comprovação da imprescindibilidade do atendimento homecare - Decisão modificada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, tendo afastado a obrigação do IAMSPE em fornecer cuidados em *homecare*, determinando que a agravada fornecesse, no prazo de 10 dias, os serviços de fisioterapia motora e respiratória (uma sessão por dia), fonoaudiologia (uma sessão por dia), consulta com nutricionista (uma vez por mês), terapia ocupacional (uma sessão por dia) e consulta com médico pediatra (uma vez por mês), conforme prescrição médica (fls. 47/48), até quando se fizer necessário, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Irresignada, recorre a menor paciente, alegando, em suma,

necessidade de fornecimento de tratamento em *homecare*, já que trata-se de um bebê de meses, acometida por síndrome de Edwards, que necessita de diversos cuidados que devem ser realizados por profissionais da saúde, tais como aparelho BIPAP, traqueostomia, sonda gástrica, e ministrar diversas medicações. Acosta fotos e relatórios médicos.

Houve concessão de efeito ativo, determinando-se a realização do *homecare* pelo IAMSPE – fls. 91.

Contraminuta às fls. 99/107.

Houve interposição de agravo interno, ao qual foi negado provimento – fls. 123/125.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta acolhimento.**

Cuida-se de ação ordinária que visa fornecimento de tratamento *homecare*, em sede de tutela de urgência, à bebê de meses de idade acometido por síndrome de Edwards.

O magistrado *a quo* deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, negando a assistência em *homecare*.

A menor recorreu, reafirmando a necessidade de tratamento suportado por profissionais de saúde, em *homecare*, já que os cuidados de que necessita devem ser realizados por profissionais de saúde especializados, tendo em vista a situação delicada em que se encontra a bebê Maria Alice.

A FESP respondeu ao recurso afirmando que

Pois bem.

A decisão que deferiu a tutela de urgência deve ser confirmada.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr¹:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória.

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, note:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso,

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste passo, absolutamente cabível a tutela de urgência, já que presentes seus requisitos.

A autora é um bebê de meses, portadora de síndrome de Edwads, cuja mãe faleceu vítima de infarto. A autora sofreu diversos procedimentos cirúrgicos, recebeu alta hospitalar, mas ainda necessita de muitos cuidados que somente podem ser oferecidos por especialistas na área da saúde, conforme se verifica no relatório médico acostado as fls. 108 dos autos principais. Portanto, o requisito da probabilidade do direito está presente.

Outrossim, em pese a alegação de que não é responsável pelo fornecimento do *homecare* por não ser integrante do SUS, o IAMSPE é uma pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica estadual, que, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 257 de 29/05/1970, tem por finalidade precípua “prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários”, tendo por missão, conforme divulgado em seu site, “Melhorar a qualidade de vida dos contribuintes e beneficiários do Iamspe por meio da promoção, prevenção e reabilitação da saúde, com apoio contínuo ao ensino e pesquisa”.²

Ademais, os beneficiários pagam mensalidades, assemelhando-se, assim, à relação entre os planos de saúde privados e seus segurados, e, assim, estão submetidos à Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PESSOA

² <https://www.iamspe.sp.gov.br/quem-somos/missao-visao-e-valores/>

JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 608/STJ. LEI DOS PLANOS. APLICABILIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 9.656/1998. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. VEDAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/1998 à pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica que presta serviço de assistência à saúde de caráter suplementar aos servidores municipais. 3. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula nº 608/STJ. 4. Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado são mencionadas expressamente no caput do art. 1º da Lei nº 9.656/1998, a utilização do termo "entidade" no § 2º denota a intenção do legislador de ampliar o alcance da lei às pessoas jurídicas de direito público que prestam serviço de assistência à saúde suplementar. (...) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1766181/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA MÉTODO A.B.A. IAMSPE Pleito de reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda ajuizada para compelir o agravante a fornecer a menor de idade, portador do Transtorno do Espectro Autista, tratamento de saúde pelo Método A.B.A. Petição inicial instruída com relatório médico demonstrando a imprescindibilidade do tratamento pelo Método A.B.A. Disponibilidade de tratamento convencional pela rede pública de saúde não exime a autarquia estadual em relação aos seus contribuintes e beneficiários Dever de fornecer o tratamento prescrito Inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei nº 257/1970 Relação jurídica existente entre o IAMSPE e seus beneficiários que se assemelha àquela havida entre os planos de saúde privados e seus segurados Deve ser observada a Resolução Normativa nº 465, de 24.02.2021, para o tratamento da pessoa com TEA de acordo com recomendação médica Proporcionalidade e suficiência do prazo concedido na primeira instância para o cumprimento da medida (30 dias) Mantida a fixação de multa, em caso de descumprimento da r. decisão judicial, tendo em vista o seu caráter coercitivo e o direito que se pretende tutelar Presentes os requisitos da tutela de urgência concedida pela decisão agravada (artigo 300 do NCPC) Precedentes deste E. Tribunal Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003719-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

No mais, o perigo na demora é latente. A paciente necessita de tais cuidados para sobreviver.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, confirmando-se a tutela recursal já deferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora